



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90024/2024 – LOTE 01

PROCESSO TRE/CE SEI N° 2024.0.000001546-0

RECORRENTE: TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDA: ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE, com nome fantasia **ABIG PRODUÇÕES EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.694.736/0001-11, situado à Av. Santos Dumont, nº 5335, Papicu, CEP: 60.175-047, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA em face da decisão que declarou a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, cujo objeto é o seguinte:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a eventual locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, em locais do seu interesse na Região Metropolitana de Fortaleza e nas Regiões Norte, Sul e Sertão Central do Ceará, conforme os quantitativos das tabelas abaixo e as especificações, condições e exigências estabelecidas neste instrumento conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo II e especificações da tabela abaixo:

LOTE	OBJETO	UNIDADE	QUANTIDADE
1 (Itens 1 a 28)	Locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, na Região Metropolitana de Fortaleza, conforme a especificação, unidades e quantitativos constantes na Tabela 01 do item 1.1.1 do Termo de Referência - Anexo II.	Unidade	1
2 (Itens 29 a 56)	Locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, na Região Norte do Estado, com sede em Sobral, Ceará, conforme a especificação, unidades e quantitativos constantes na Tabela 02 do item 1.1.2 do Termo de Referência - Anexo II.	Unidade	1
3 (Itens 57 a 84)	Locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, na Região Sul do Estado, com sede em Juazeiro do Norte, Ceará, conforme a especificação, unidades e quantitativos constantes na Tabela 03 do item 1.1.3 do Termo de Referência - Anexo II.	Unidade	1
4 (Itens 85 a 112)	Locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, na Região Central do Estado, com sede em Quixadá, Ceará, conforme a especificação, unidades e quantitativos constantes na Tabela 04 do item 1.1.4 do Termo de Referência - Anexo II.	Unidade	1

Como se vê, o edital foi dividido em quatro lotes, sendo o Lote 01 referente aos itens 01 a 28, que dizem respeito a “Locação de infraestrutura necessária para funcionamento das unidades de atendimento ao eleitor(mutirões), postos de atendimentos temporários, locais de apuração e eventos institucionais promovidos pelo TRE/CE, na Região Metropolitana de Fortaleza, conforme a especificação, unidades e quantitativos constantes na Tabela 01 do item 1.1.1 do Termo de Referência - Anexo II.”

Pois bem, realizada a disputa de lances do Lote 01, a ROBERTA LAIANA restou melhor classificada, oportunidade na qual foi analisada a sua proposta comercial ajustada ao lance final e seus documentos de habilitação. Assim, frente à total regularidade de sua documentação, a recorrida foi declarada vencedora do Lote.

Inconformada, a TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA interpôs Recurso Administrativo em face da declaração da ROBERTA LAIANA como vencedora, alegando, em suma, que não foram apresentados documentos essenciais por parte da recorrida, razão pela qual a mesma não poderia ser declarada habilitada e vencedora do Lote 01.

Entretanto, trata-se apenas de uma tentativa da recorrente de tumultuar o procedimento licitatório, fruto de seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora, bem como por não ter conseguido catar proposta tão vantajosa para a Administração quanto à da recorrida. Agora, vem atrasar a contratação com razões vazias e infundadas.

Dessa forma, conforme será demonstrado, os fundamentos soerguidos pela recorrente não podem de forma alguma prosperar, já que não correspondem à realidade dos fatos, motivo pelo qual não deve ser alterada a decisão administrativa que declarou a ROBERTA LAIANA habilitada e vencedora do PE nº 90024/2024 do TRE/CE. Senão vejamos:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRIDA – DA COMPROVACÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DOS ATESTADOS APRESENTADOS – VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ilustre Pregoeiro, com uma breve análise das razões recursais apresentadas pela recorrente, verifica-se que a TA2 CONSTRUÇÕES inicia sua peça informando que apresentará suas razões de forma “limpa e didática”, “isenta do *jurisdiquês* desnecessário e prezando pela objetividade”. Contudo, apresentou um total de 15 (quinze) páginas de razões vazias e infundadas, fundamentos jurídicos não aplicáveis ao caso e o famigerado “*jurisdiquês*”, na busca desesperada de ter seu pleito atendido à qualquer custo, fruto do seu inconformismo por não ter se sagrado vencedora, quando bastava ter cotado proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesta toada, resumiremos as 15 (quinze) páginas de razões recursais em três ilações falsas apresentadas pela recorrente:

- 1) A recorrida supostamente não teria apresentado a Prova de Regularidade com o FGTS;**
- 2) A Recorrida não teria apresentado as declarações dos itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital;**
- 3) A recorrida não teria comprovado sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados por meio dos atestados apresentados. Aliás, comprovou, mas a recorrente acha que o serviço é grande demais para a recorrida.**

Nobre Julgador, antes de mais nada, deve-se ressaltar que a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE é referência regional no ramo da organização e planejamento de eventos, bem como na locação dos equipamentos correlatos, desde grupos geradores, palcos, arquibancadas, sonorização, iluminação e etc., sendo detentora de dezenas de contratos de locação de infraestrutura para eventos, com a iniciativa privada e Administração Pública, conforme comprova sua documentação relativa à qualificação técnica, apresentada no certame.

Pois bem, no que diz respeito à primeira ilação falsa, de forma suscinta, a ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE sempre mantém a Prova de Regularidade perante o FGTS e demais certidões de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista no SICAF da empresa, em plena validade, razão pela qual na data do certame esses documentos constavam no cadastro e foram verificados pela autoridade pregoeira.

Acerca do tema, vejamos a redação do edital:

7.2. Para habilitação neste Pregão, a licitante deverá apresentar documentação relativa à regularidade fiscal Federal (Fazenda Nacional, INSS e FGTS), Municipal e Trabalhista (CNDT), cuja documentação poderá

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



ser substituída pelo registro cadastral no SICAF, confirmado por meio de consulta durante a sessão;

Sendo assim, verifica-se que a licitante comprovou a sua regularidade perante o FGTS, não havendo nenhuma conduta da recorrida ou do condutor do certame que mereçam reproches.

Com a devida vênia, Nobre Pregoeiro, ao acreditar que a autoridade condutora deixou passar a ausência dessa comprovação na documentação da recorrida, a TA2 CONSTRUÇÕES está subestimando as competências do agente de contratação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Acerca da segunda ilação falsa, todas as declarações de que tratam os itens 7.4.1 a 7.4.8 do edital estão anexadas à proposta da recorrida e seus documentos de habilitação, razão pela qual não há o que se falar em inabilitação da ROBERTA LAIANA no presente caso.

Em verdade, Nobre Julgador, essas declarações se tratam de documentação acessória, e caso faltasse algum desses documentos na documentação apresentada pela recorrida, tal vício seria facilmente sanado por meio de uma rápida diligência, cujo objetivo seria o saneamento da documentação, privilegiando a proposta mais vantajosa para a Administração, evitando-se formalismos, valorizando mais a finalidade do processo licitatório do que as formalidades do processo em si, em consonância com a Nova Lei de Licitações e Contratos e com o Manual de Boas Práticas do Tribunal de Contas da União. **Entretanto, não é necessário, já que todas as declarações já foram apresentadas.**

Desa forma, verifica-se mais uma vez que não há nenhuma conduta da recorrida ou do condutor do certame que mereçam reproches.

Por fim, no que tange à terceira ilação falsa, a saber, a suposta ausência de comprovação da qualificação técnica, vejamos o que dispõe o edital:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

8.6. Qualificação Técnica

8.6. Além dos demais documentos de habilitação constantes no EDITAL, o licitante deve apresentar os seguintes documentos, sob pena de inabilitação:

8.6.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço, por meio de apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a prestação de serviços de natureza similar ao da presente aquisição;

8.6.2. Comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) em nome da licitante;

8.6.3. Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico, expedida pelo CREA/CAU que comprove que o profissional executou atividade pertinente e compatível em características e quantidade com o objeto desta Licitação e que executou ou executa serviços de montagem de estrutura e utilidades em eventos.

8.6.4. Comprovação de vínculo empregatício com os profissionais indicados na Certidão de Acervo Técnico, mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou ainda, de declaração de contratação futura dos profissionais indicados, desde que acompanhada de declaração de anuência dos profissionais.

8.6.5. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade das certidões ou atestados,

EDITAL TRE-CE PREGÃO ELETRÔNICO 90024/2024 (0537907)

SEI 2024.0.000001546-0 / pg. 35

apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.6.6. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

Ora, com uma breve leitura das exigências do edital, verifica-se que o instrumento convocatório, no que tange aos atestados de capacidade técnica, exige apenas a comprovação da aptidão para execução de serviço, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a prestação de serviços de natureza similar ao da presente licitação.

Veja-se, Nobre Julgador, o edital não elege quantitativo mínimo a ser comprovado, apenas exige que se comprove a aptidão da licitante em serviços similares ao da presente licitação.e ainda a empresa apresentou um atestado de serviço fornecido ao próprio TRE CE fornecendo 2604 m² contendo 19 diárias de stand ,totalizando 49476m² ultrapassando toda a demanda a ser contratada (evento biometria centro de eventos ceará) sendo superior a 50% de toda demanda a ser contratada

Diante disso, cabe-nos questionar: Qual o elemento nuclear do objeto licitado no Lote 01?
LOCAÇÃO DA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA PARA OS EVENTOS DESCritos!

Portanto, bastava que as licitantes comprovassem sua qualificação técnica para a locação de infraestrutura necessária para eventos de natureza similar, o que foi vastamente comprovado pela ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE.

Inclusive, na busca incessante de conduzir esta Comissão ao erro, a recorrente se limita a citar os stands necessários, quando na verdade, o lote é formado por centenas de equipamentos, desde sonorização, tendas, iluminação, palco e etc., equipamentos esses vastamente comprovados pela ROBERTA LAIANA, por meio de atestados emitidos inclusive pelo próprio órgão licitante!

Claramente, Ilustre Administrador, trata-se de uma tentativa desesperada da recorrente de vencer o certame à qualquer custo, duvidando do poderoso crivo investigativo da Comissão, trazendo falácias quanto à documentação apresentada pela recorrente, utilizando-se de todos os artifícios ao seu

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com

alcance, o que não pode de forma alguma prosperar. Na verdade, a recorrente está apenas atrasando o bom andamento do torneio.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que seja dado provimento ao pleito da recorrente, uma vez que a ROBERTA LAIANA não incorreu em nenhuma irregularidade no presente caso. Assim, a desclassificação indevida da recorrida ocasionaria ofensa grave aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da vantajosidade, uma vez que seria excluída da disputa empresa que seguiu à risca as disposições do edital, ofertou a proposta mais vantajosa e possui amplas condições de fornecer o objeto licitado.

Não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.*

Ou seja, a desclassificação desta arrematante ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[...]

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumple, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por tudo que foi exposto, resta provado que esta peticionante reúne todos os requisitos necessários para a contratação, uma vez que esta apresentou sua proposta comercial e documentos de habilitação em total consonância às disposições do instrumento convocatório.

Assim, conclui-se que não há como se admitir a desclassificação da recorrida, pois esta apresentou sua documentação em total consonância ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida incólume a decisão administrativa que a declarou vencedora do Lote 01 do torneio, mormente em razão da redação do art. 5º, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Com efeito, tendo em vista que a ROBERTA LAIANA seguiu à risca as disposições do instrumento convocatório, a modificação da decisão administrativa que a declarou vencedora feriria, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



“A propósito, apropriada é a citação do brocado jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou antisonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME

– CNPJ – 14.694.736/0001-11

ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO

CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE

FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com



3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

a empresa ainda anexou o cat de acervo tecnico do engenheiro Marcelo Peixoto CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO 302498/2023 demonstrando que executo quantitativo superior ao total a ser contratado pelo TRE-CE ,e anda demostrou atestado do TRE-MA onde prestou serviços em vários anos , especificamente nas eleições em praticamente quase todas as regioes do estado do maranhão e de forma simultanea

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que seja mantida a decisão que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE habilitada e vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 do TRE/CE, sob pena de afronta aos princípios da Competitividade, Vantajosidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade Administrativa.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora peticionante roga à V. Sa. que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa TA2 CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, **mantendo-se assim a decisão administrativa que declarou a empresa ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 90024/2024 do TRE/CE, dando-se regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora ,e que ainda o TRE-CE oferte denuncia ao MPCE para averiguar se as declarações da empresa TA2 são verdadeira ou falsa ,pois o legislador prevê punições a empresas que se comportam de modo inidonio em licitações .**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 16 de abril de 2024.

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE
REPRESENTANTE LEGAL

ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE- ME
– CNPJ – 14.694.736/0001-11
ENDEREÇO: R DA ASSUNÇÃO, 517, SALA 201, 2º ANDAR – CENTRO
CEP: 60.050.010 – FORTALEZA – CE
FONE: (85) 3013-6126 E - MAIL: abigproducoeseventos@gmail.com